



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 799052/2009
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Denúncia
Denunciante: Netsoft Sistemas Integrados e Host – Ltda.
Denunciado: Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo do
Município de Catas Altas

Excelentíssimo Sr. Relator,

- 1 Versam os presentes autos acerca de denúncia apresentada pela empresa NetSoft Sistemas Integrados e Host Ltda. em face da Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo de Catas Altas tendo em vista algumas ilegalidades constantes no edital do Pregão Presencial nº 021/2009, cujo objeto é a locação ou licenciamento de uso de programa de computador (*SOFTWARE*) na área de gestão pública.
- 2 Insurge-se, a denunciante, f. 01/114, contra exigência que, a seu juízo, restringe a competitividade do certame e contraria dispositivos da Lei nº 8.666/93, consubstanciada na apresentação de atestados de capacidade técnica referente a sistemas a serem disponibilizados pela empresa contratada que, de acordo com o objeto, só podem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público.
- 3 Regularmente autuados, como Denúncia, f. 115, e distribuídos, f. 116, os autos foram remetidos ao Conselheiro em Exercício Relator Licurgo Mourão, que determinou, liminarmente, f. 117/120, a suspensão do certame até decisão final no processo. Essa decisão foi referendada pela Segunda Câmara, na sessão do dia 20/08/2009, f. 128.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4 Os autos foram submetidos à apreciação da Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação – CAEL/DAEEP, que concluiu, f. 111/139, pela procedência parcial da denúncia e apontou as seguintes irregularidades constantes do edital da Tomada de Preços nº 021/2009, f. 168/169:
- a) item 9.2.3.1 do edital – exigência de atestados emitidos exclusivamente por pessoa jurídica de direito público;
 - b) item 9.2.3.4 – restrição a participação de licitantes que tenham em quadro permanente profissional(is) que tenha(m) prestado serviço serviços de assessoria técnica em gestão pública, e sem nenhum nexo com o disposto no item 2.6, que exige assessoria técnica no software;
 - c) não foi observado o inciso II e o §6º do art. 30 da lei 8.666/93, pois não estão especificadas as exigências mínimas relativas a pessoal técnico adequado, nem a qualificação de cada um dos membros desta equipe;
 - d) não foi observado o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, pois entende-se que não é indispensável a exigência de que cada um dos membros da equipe técnica constantes na relação da licitante comprove experiência através de atestado;
 - e) falta de razoabilidade no critério de qualificação técnica previsto no Edital, pois não há real avaliação da capacidade técnica das licitantes;
 - f) inadequada escolha do tipo de licitação “técnica e preço”, pois os serviços não são de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 46, caput, da Lei 5.666/93. Não sendo aplicável, neste caso, o art. 45, §4º, da Lei 8.666/93;
 - g) ausência de planilha de custos unitários do orçamento estimado, em descumprimento ao art. 40, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93;
 - h) inobservância do art. 40, §2º, inciso I, da Lei 8.666/93, pois o projeto básico não se encontra entre os anexos do Edital;
 - i) ausência de razoabilidade dos pesos estipulados para a proposta técnica;
 - j) falta de razoabilidade para a pontuação dos critérios técnicos, bem como da desproporção na valoração do julgamento em 70% de técnica e 30% de preço;
 - k) proibição de participação de grupo econômico – item 3.3.4, o que contraria os princípios da competitividade e da ampla participação;
 - l) itens 14.9; 14.14 e 14.11 do Edital, que facultam à Administração a exigência de amostras de todos os licitantes habilitados, a exclusivo critério da Administração.
- 5 A unidade técnica informou, também, sobre a existência de Agravo de Instrumento, interposto, no âmbito desta Corte, contra a decisão de suspensão da licitação, com o objetivo de demonstrando a correção de algumas das irregularidades apuradas no edital, obter a sustação da suspensão do procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6 Observa-se, no entanto, que na sessão da Segunda Câmara do dia 13/10/2010, o Pleno do Tribunal negou provimento ao agravo:

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2010.

(...)

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

(...)

812279 – Agravo interposto por Saulo Morais de Castro, Prefeito do Município de Catas Altas, e Aparecida Graciana de Souza, Secretária Municipal de Administração e Fazenda, em face da decisão prolatada nos autos de n. 799052 - Denúncia.

Procurador: Luiz Carlos Monteiro de Barros - OAB/MG 47755.

Decisão: Negado provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

- 7 O relatório técnico já havia se pronunciado acerca do teor do agravo afirmando que “verificou-se que a modificação editalícia relatada pelos recorrentes não foi suficiente para sanar totalmente a irregularidade apontada e reformar a decisão recorrida” (f. 170).
- 8 Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para manifestação preliminar.
- 9 É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

- 10 Antes de adentrar no mérito impende destacar as balizas e diretrizes que devem nortear a conduta do administrador moderno quando em questão a informatização de rotinas administrativas da gestão pública nas mais diversas áreas, entre elas as de objeto do presente certame.

1) Responsabilidade fiscal e transparência

- 11 Os modernos postulados da Administração Pública, expressos, notadamente, nos princípios constitucionais da eficiência, da transparência, do
- 799052/HPK



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

planejamento, do controle social, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da probidade e da confiança, dentre outros tantos, impuseram ao administrador público moderno a condução dos interesses da coletividade na direção do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

- 12 Referido aproveitamento, para se adequar aos ditames principiológicos da moderna Administração Pública, deve vir acompanhado de irretorquível justificativa e robusta demonstração de se tratar da melhor medida que estava ao alcance do administrador público.
- 13 Expressão maior deste fato e ponto de partida da concretização desses valores, alçados à categoria de direitos fundamentais, foi a promulgação da Lei Complementar nº 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Veio ela traçar as principais normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.
- 14 Responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Opera-se mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (art. 1º, caput da LC 101/2000).
- 15 Na linha da evolução das premissas postas como dever/poder do agente público no gerenciamento da *res publica*, veio a lume a Lei Complementar nº 131, de 28 de maio de 2009, para acrescentar dispositivos à LC 101/2000, a fim de determinar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso ao público, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

- 16 Homenageando o princípio da transparência determinou, ao mesmo tempo, a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União (art. 1º da LC 131/09).
- 17 Estabeleceu, ainda, a disponibilização, a qualquer pessoa física ou jurídica, do acesso a informações referentes à despesa, incluindo todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, já no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (art. 2º da LC 131/09).

- 18 Quanto à receita, decretou que fosse feito o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários (art. 2º da LC 131/09).
- 19 Para tanto estipulou prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (art. 2º da LC 131/09).

- 20 Entretanto, ainda que o prazo para cumprimento da obrigação supramencionada coloque os pequenos municípios em posição confortável, uma vez deflagrado o processo de informatização administrativa, que é o objetivo traçado pelo ente público na contratação em tela, não se pode furtar o administrador público moderno às disposições da LC 131/2009.

2) Da modernização da gestão ao governo eletrônico – contexto nacional

- 21 É notório que o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, a que se costuma designar pela sigla TIC, provocou uma aguda transformação em todos os setores da vida social.

- 22 Em breve síntese contextual, verifica-se que o governo federal, visando 799052/HPK



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suprir o déficit de competência administrativa no âmbito das organizações públicas promove, desde 1996, o Programa Nacional de Apoio a Administração Fiscal para os Estados Brasileiros – PNAFE, e, desde 2001, o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM.

- 23 Trata-se de programas que, com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, buscaram incentivar ações de modernização das práticas administrativas, o que inclui o chamado governo eletrônico.
- 24 Governo eletrônico compreende tanto “o uso de novas tecnologias de informação e comunicação pelos governos, aplicadas a todas as suas funções” (OCDE, 2001, p. 2) quanto “a utilização da *internet* e da *web* para ofertar informações e serviços governamentais aos cidadãos” (Nações Unidas, 2002, p. 1).
- 25 Nesse contexto, destaca-se a instituição do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, em 29/10/2003, que culminou no lançamento de um ambiente virtual de compartilhamento de soluções em tecnologia da informação (www.softwarepublico.gov.br), o qual esclarece em seu site que:

A idéia para estruturação de um portal de soluções livres surgiu no ano de 1995 em função de uma proposta feita pela ABEP - Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Tecnologia da Informação e Comunicação, durante um encontro entre a diretoria executiva da entidade e o Conselho Nacional de Secretários de Administração (Consad).

Com a experiência do sistema de inventário CACIC, disponibilizado pela Dataprev, sob a Licença Pública Geral-GPL, a visão deste compartilhamento foi ampliada para toda sociedade.

- 26 Como se vê, optou-se, na esfera federal, pelo uso do “*software* livre”, que consiste em uma modalidade colaborativa de desenvolvimento de logiciários, na definição de Rohrmann:

O *software* livre é um tipo de programa de computador comercializado de forma alternativa ao chamado “*software* proprietário”, ou seja, aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

programas de computador que são licenciados, a título oneroso, e que mantêm a proteção dos direitos autorais ou do regime do *copyright*. O *software* livre é distribuído por meio das chamadas *General Public Licenses – GPLs*, que autorizam a utilização e a própria melhoria no código-fonte, sob condições tais que as eventuais melhorias feitas por terceiros sejam disponibilizadas na forma de código-fonte, para que tais inovações possam ser integradas, novamente, aos programas de computador e, desta forma, fiquem disponíveis para que os outros as possam conhecer.

- 27 Desta forma, pode-se constatar que a utilização de *software* livre ou, provando-se a inviabilidade de seu uso, a aquisição dos direitos de propriedade do *software* são soluções que devem ser circunstancial e fundamentadamente consideradas pelo gestor público.
- 28 Feitas essas breves considerações, o que se verifica nos autos é a contratação de licença temporária de *software*, indo de encontro às recomendações dos órgãos técnicos do governo federal e das comunidades acadêmicas consultadas sobre o assunto.

3) O caso emblemático do Município de Leopoldina, exemplo que serve de alerta para os demais entes municipais.

- 29 Notícia veiculada pelo jornal Estado de Minas de 17/09/2009, caderno “Política”, deu conta de que o Município de Leopoldina, recentemente, viu-se refém do sistema de gestão pública (*software*) ofertado pelo grupo SIM, que prestava serviços para a administração da cidade há cerca de 5 (cinco) anos.
- 30 Os serviços da Prefeitura de Leopoldina foram paralisados por causa da interrupção do acesso aos programas de computadores. A suspensão teria ocorrido depois que a Prefeitura Municipal obteve uma decisão liminar, prolatada pelo Tribunal de Justiça, para continuar usando os programas de gestão do grupo SIM sem, no entanto, precisar renovar o contrato com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa, firmado originariamente em agosto de 2004, por meio de dispensa de licitação, durante a gestão do ex-prefeito.

- 31 O secretário de Fazenda do Município disse que foi informado pelo grupo SIM de que os serviços estavam suspensos devido a não continuidade do contrato, de cerca de R\$113.00000 (cento e treze mil reais) mensais.
- 32 O grupo SIM rebateu garantindo que a interrupção aconteceu por problemas técnicos e não um descumprimento da decisão do Tribunal de Justiça, pois a empresa não havia sido, ainda, notificada oficialmente da decisão.
- 33 Casos como este mostram como a Administração Pública corre sérios riscos de ver seus serviços contínuos capturados por empresas que oferecem contratação de licença temporária de *software*.

4) Dos aspectos discricionários pendentes de fundamentação na aquisição de *software* de gestão pública

- 34 Preconiza a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que o *software* pode ser objeto de licença (art. 9º), definitiva ou temporária, ou de transferência de tecnologia, os quais teriam o efeito equivalente ao aluguel e à venda, se estivessemos tratando de um bem tangível.
- 35 O licenciamento de uso temporário de programas de computador (*softwares*), seja para a consecução da gestão pública nas diversas áreas da administração, seja para fazer vez às determinações da LC 131/09, se revela antieconômico por três razões:
- a) dependência ocasionada pela terceirização de decisões estratégicas;
 - b) elevado custo de migração de dados ao final dos contratos;
 - c) perda da possibilidade de reduzir os custos fixos em relação à contratação compartilhada com outros entes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 36 O nível de análise da discricionariedade é o conteúdo decisório do ato administrativo, vale dizer, faz-se necessário investigar os motivos de fato e de direito que levaram o administrador público a tomar um determinado curso de ação.
- 37 Evidentemente, seria ofensivo ao princípio da separação dos poderes expedir pura determinação ao gestor municipal para que modernizasse sua gestão, se a lei assim não impõe.
- 38 Entretanto, adotada a decisão inicial de deflagrar processo licitatório para a contratação de serviços de informática, todas as decisões subseqüentes devem guardar coerência lógica com o curso de ação eleito e estão sujeitos ao controle dos limites do poder discricionário.
- 39 Verificando-se que algumas das opções, dentre as disponíveis, são, a princípio, antieconômicas, não restaria qualquer poder discricionário a amparar a escolha destas. Fica ressalvada, de qualquer forma, a possibilidade de a Administração fundamentar suas escolhas desde que, oportunamente, traga elementos aos autos.
- 40 O princípio da motivação, corolário do Estado Democrático de Direito, é fundamental para o controle do regular exercício do poder discricionário, resguardando o cidadão e o patrimônio público da ameaça de degeneração da discricionariedade em arbítrio, perigo que levou Garcia de Enterria a considerar a discricionariedade como um “cavalo de tróia” do Estado de Direito.
- 41 No caso em análise, é indispensável que o ente municipal realize estudo econômico-financeiro comparativo entre as soluções gratuitas existentes e a estimativa da presente contratação.
- 42 Alternativamente, caso não prevaleça o uso de um *software* livre já existente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando que a demanda por *software* de gestão municipal é algo comum e razoavelmente uniforme no estado federado, tendo em vista que os municípios têm população e perfil orçamentário parecido, impõe-se ao gestor público que procure formas de ação colaborativa no intuito de reduzir o custo fixo da construção do *software*.

- 43 Existem atualmente dois ambientes virtuais de compartilhamento de soluções em tecnologia de informação com *software* público, quais sejam, <http://www.softwarepublico.gov.br>, no âmbito governo federal, e, no âmbito do governo estadual, <http://www.integraminas.mg.gov.br>.
- 44 Uma vez logrado êxito no compartilhamento dos custos, não é demais repisar, deve-se adquirir os *softwares*, uma vez que a Lei de Licitações preconiza que:

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou **serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo** de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

- 45 Como assente na doutrina atual, a discricionariedade não ampara as opções antieconômicas e atentatórias ao princípio da eficiência, elevado a nível constitucional por meio do art. 37 da Constituição da República de 1988.
- 46 Vislumbra-se, ainda, que medidas como a formação de consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107/05, e a contratação direta de órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, consoante prevê o art. 24, inc. XVI da Lei nº 8.666/93, apresentam-se como opções mais seguras e conformes ao subprincípio da exigibilidade, expressão do princípio da razoabilidade, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja, o meio empregado há de ser o mais leve, o menos gravoso para os bens jurídicos tutelados pela Administração Pública.

- 47 É imprescindível, portanto, que o município demonstre que envidou esforços para a celebração de consórcio público, convênio ou outro ajuste que viabilize a atuação coletiva para compartilhar os custos fixos.
- 48 É diante do acima exposto que entende este órgão ministerial que a Administração deve elaborar estudo de viabilidade de formação de consórcio público junto com outros municípios, que possuem interesse em licitar objeto idêntico ao do procedimento licitatório em comento, para o aproveitamento e implantação das soluções gratuitas disponíveis, ou, subsidiariamente, a contratação de empresa especializada no desenvolvimento de *software* próprio para a consecução das atividades de gestão pública e transparência nas diversas áreas da Administração.
- 49 Porventura não seja esta a compreensão do Conselheiro-Relator, o que só se admite por evolução no debate, passe-se, necessariamente, à análise das diversas irregularidades que maculam o certame objeto da presente denúncia.

DO ADITAMENTO MINISTERIAL

- 50 Oportuno esclarecer que em se tratando de manifestação preliminar cumpre ao Ministério Público realizar análise apenas quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais inovações da unidade técnica, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução nº 07/2009 da Corte de Contas.
- 51 Nesse sentido, e diante do trabalho da unidade técnica, cumulam-se às irregularidades tratadas no estudo técnico as seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) ausência de fundamentação da escolha pela locação de *software* em que seja considerado, ao menos:
- i. a vantajosidade de se utilizar *softwares* gratuitos existentes;
 - ii. a viabilidade de filiar-se às redes de compartilhamento de soluções criadas pelo Governo Federal e Governo Estadual;
 - iii. a viabilidade da celebração de consórcio público para a redução do custo fixo de desenvolvimento do *software*;
 - iv. vantajosidade de se adquirir a licença permanente do *software*.
- b) omissão quanto aos dispositivos de transparência trazidos pela Lei Complementar nº 131/2009, nos termos tratados no tópico 1 (um) desta manifestação ministerial;
- c) não comprovação, nos autos, da real necessidade de integração entre os módulos licitados ou da antieconomicidade da sua aquisição de diferentes empresas;
- d) falta de distinção entre os serviços de trato sucessivo (locação de *software* e serviços pertinentes) e os de prestação instantânea (conversão de dados, instalação, implantação, treinamento, customização) em relação ao prazo de duração do contrato e da possibilidade de sua renovação, desconsiderando, desta forma, a transparência e a objetividade, ao arripio do art. 40, I da nº Lei nº 8.666/93;
- e) falta de desagregação na proposta comercial dos custos relativos aos serviços de trato sucessivo e aos de prestação instantânea, o que implica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em inobservância do inc. IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93;

- f) atribuição de pontos a critérios técnicos classificados como desejáveis (DE), o que pode indicar direcionamento a um produto de mercado já existente, uma vez que tais funcionalidades são, pelo juízo da própria Administração, secundárias e tendem a provocar uma contratação por maior preço ante à distorção causada pela sobrevalorização da técnica.

CONCLUSÃO

- 52 Por todos os motivos acima expostos, **CONCLUI** o Ministério Público que devem ser citadas as autoridades municipais referenciadas pela unidade técnica para apresentarem defesa, no prazo legal, considerando todos os aspectos tratados nestes autos pela CAEL/DAEEP e pelo aditamento ministerial, apresentando, ainda, as justificativas (estudos técnicos) que ensejaram a escolha da locação de licença para uso de *software* em detrimento de outras opções disponíveis, abordando, ao menos:
- (a) a viabilidade de utilização de *software* livre para suprir sua demanda em tecnologia da informação;
 - (b) a vantajosidade da aquisição de licença permanente do *software*;
 - (c) a viabilidade de desenvolvimento de *software* que atenda suas necessidades, caso em que deverá considerar, ainda, a formação de consórcio público ou outra forma de compartilhamento dos custos fixos com outros municípios.
- 53 Qualquer que seja a solução contratada é imprescindível incluir entre as funcionalidades do *software* o atendimento às novas regras de transparência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trazidas pela LC 131/2009.

É o parecer.

Belo Horizonte - MG, 26 de outubro de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público de Contas